



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2026 – VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos e funções públicas de pessoas condenadas nos casos que especifica. ”

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 70, de 2026, de autoria do Nobre Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, objetiva **alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 6.392/2021**. O intuito da proposição é adequar formalmente a técnica de alteração legislativa e aperfeiçoar o rol e o procedimento de vedações à nomeação, contratação ou investidura em cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Mogi Mirim, para pessoas com condenação criminal transitada em julgado por crimes de elevada gravidade e incompatibilidade ética com a função pública.

A propositura encontra-se estruturada em **3 (três) artigos principais**, os quais alteram e acrescentam dispositivos à Lei Municipal nº 6.392/2021, organizados nos seguintes termos:

Artigo 1º (Alteração dos Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.392/2021): Artigo 1º, incisos I a VIII: Estabelece o rol taxativo de condenações impeditivas transitadas em julgado, contemplando: (I) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006) e feminicídio; (II) crimes contra crianças e adolescentes (Código Penal e ECA - Lei nº 8.069/1990); (III) crimes contra a pessoa idosa (Código Penal e Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003); (IV) crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Racismo - Lei



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



nº 7.716/1989); (V) crimes contra a dignidade sexual (Título VI do Código Penal); (VI) crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990); (VII) crime de tortura (Lei nº 9.455/1997); e (VIII) maus-tratos aos animais (Art. 32 da Lei nº 9.605/1998). **Artigo 2º e §§ 1º a 3º:** Disciplina o marco temporal do impedimento (início com o trânsito em julgado até a extinção da punibilidade, perdurando por mais 5 anos após esta, ressalvada reabilitação judicial ou afastamento legal); prevê que para cargos efetivos e empregos públicos a verificação será requisito de investidura na posse/contratação (não impedindo a participação no concurso); fixa a exigência de processo administrativo com contraditório e ampla defesa para ocupantes de cargos já investidos; e estabelece a anulação do ato administrativo em caso de descumprimento.

Artigo 2º (Acréscimo dos Arts. 2º-A a 2º-F à Lei nº 6.392/2021) Artigo 2º-A e §§ 1º a 3º: Regula os meios formais de comprovação (certidões, documentos oficiais e declaração formal); estabelece que investigações, inquéritos ou ações penais sem decisão definitiva **não** impedem a nomeação; prevê a comprovação do contexto da vítima por certidão/decisão judicial; e garante a solicitação de esclarecimentos em caso de dúvida objetiva. **Artigo 2º-B e parágrafo único:** Autoriza a previsão expressa dos impedimentos nos editais de concursos públicos e processos seletivos como requisitos de investidura. **Artigo 2º-C:** Preconiza que a omissão dolosa ou falsidade prestada pelo interessado ensejará anulação da nomeação, sem prejuízo de apuração administrativa, civil e penal. **Artigo 2º-D:** Autoriza a comunicação do descumprimento aos órgãos de controle (Poder Legislativo, Chefe do Executivo ou Ministério Público). **Artigo 2º-E:** Vincula obrigatoriamente o tratamento dos dados pessoais aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018), assegurando finalidade pública, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação. **Artigo 2º-F:** Determina que as vedações aplicam-se sem prejuízo das demais regras de moralidade e idoneidade locais, inclusive a Lei Municipal nº 6.927/2025.

Artigo 3º: Cláusula de vigência na data de sua publicação.

Da Justificativa do Projeto

Na mensagem justificativa que acompanha a proposição, o autor destaca que a atualização legislativa visa conferir maior segurança jurídica, clareza e aperfeiçoamento formal, adequando o texto aos regramentos da técnica legislativa e evitando interpretações extensivas ou inseguras. Salienta dados alarmantes de violência contra a mulher e minorias extraídos do

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - U9FX-8JUP-UNVT-CV20



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do cenário paulista e dos registros municipais de Mogi Mirim para fundamentar a urgência ética da medida.

Ademais, aponta que o projeto não interfere na Lei Municipal nº 6.927/2025, atuando de forma complementar. Fundamenta a constitucionalidade na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 e RE 1.273.372/SP) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), os quais reconhecem a legitimidade da iniciativa parlamentar ao fixar requisitos éticos gerais de moralidade administrativa (Art. 37, *caput*, CF) para o ingresso no serviço público. Por fim, reforça a conformidade com a vedação a penas de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, 'b', CF), a proteção de dados (LGPD) e compromissos internacionais de Direitos Humanos (Convenção de Guatemala / Decreto nº 10.932/2022).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

Analisando a proposição sob a ótica da competência desta Comissão de Justiça e Redação, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 70/2026** preenche plenamente os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade.

Competência Legislativa e Interesse Local: A matéria visa resguardar a moralidade e a probidade na Administração Pública Municipal. Trata-se de competência expressa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, amparada pelo Artigo 30, incisos I e II, e Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como pelo Artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Iniciativa Parlamentar e Ausência de Vício de Proposição: A propositura não cria cargos, órgãos ou despesas compulsórias diretas, tampouco altera o estatuto ou regime jurídico funcional dos servidores públicos. Limita-se a fixar condições éticas e genéricas de aptidão e idoneidade moral para a investidura pública. Conforme pacificado pelo STF (RE 1.273.372/SP e Tema 917 da Repercussão Geral), leis de iniciativa parlamentar que concretizam os princípios da moralidade administrativa para acesso a cargos públicos não invadem a competência privativa do Chefe do Executivo. Tal posicionamento é corroborado pelo Parecer Técnico-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira



Jurídico da UVESP e por iterativa jurisprudência do TJ-SP em casos análogos (ex: Órgão Especial do TJ-SP, ADI nº 2018103-55.2022.8.26.0000 e ADI nº 2243054-61.2024.8.26.0000).

Respeito à Presunção de Inocência e Não Perpetuidade da Pena: O texto atende rigorosamente aos parâmetros fixados pelo STF (ADI 2.893/PE e RE 1.563.184/DF) ao exigir expressamente o **trânsito em julgado** da condenação penal para a incidência da vedação (afastando restrições baseadas em meros inquéritos ou ações em andamento) e ao delimitar o prazo temporal residual do impedimento a 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, evitando qualquer sanção de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, 'b', da CF).

Devido Processo Legal, Contraditório e Proteção de Dados (LGPD): A inclusão do Art. 2º-E garante a conformidade do tratamento das informações com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), assegurando a finalidade pública e a proporcionalidade na coleta de certidões. Ademais, o projeto prevê expressamente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo nos casos de verificação de impedimento para pessoas já investidas ou em fase de posse.

Aprimoramento da Técnica Legislativa (LC nº 95/1998 e Decreto nº 12.002/2024): A apresentação do **Substitutivo nº 1** corrigiu adequadamente a técnica de alteração normatizada. Em vez de renumerar ou substituir artigos existentes da Lei nº 6.392/2021 (o que contraria a Lei Complementar Federal nº 95/1998), o Substitutivo manteve o texto dos artigos originais e utilizou a acrescimo com hífen e letras maiúsculas (Arts. 2º-A a 2º-F), alinhando a proposição à melhor técnica legislativa federal.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o prisma da oportunidade e do interesse público, a propositura reveste-se de incontestável mérito social e administrativo para a coletividade de Mogi Mirim.

A aprovação do Substitutivo nº 1 ao PL nº 70/2026 consolida uma barreira ética indispensável contra a violência e a grave discriminação, impedindo que cidadãos condenados por feminicídio, violência doméstica, abuso de crianças, idosos, racismo, tortura e crimes hediondos venham a gerir a coisa pública ou prestar atendimento à população vulnerável do Município.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Ademais, conforme anotado pelo parecer da UVESP, a proposição traz reduzido impacto orçamentário fiscal, visto que não gera despesas diretas de pessoal, traduzindo-se apenas na adequação de procedimentos administrativos e rotinas organizacionais de recursos humanos, conferindo transparência, previsibilidade e segurança jurídica para a Administração e para os administrados.

Portanto, manifestam-se presentes os requisitos de conveniência, oportunidade e indiscutível interesse público.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Considerando que o **Substitutivo nº 1**, apresentado pelo próprio autor, já corrigiu integralmente os aspectos de técnica legislativa, adequando a inserção dos novos dispositivos aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, este Relator **não** oferece novas emendas ou subemendas ao texto do Substitutivo.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 70 de 2026, **sem emenda**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 18 de agosto de 2026.

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



REFERÊNCIAS:

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Art. 2º (Princípio da Separação dos Poderes); Art. 5º, inciso XLVII, alínea 'b' (Vedação a penas de caráter perpétuo); Art. 30, incisos I e II (Competência legislativa municipal para assuntos de interesse local); Art. 37, *caput* (Princípios da Administração Pública e Moralidade Administrativa).
- **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (regras para alteração e acréscimo de artigos em textos vigentes).
- **Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024:** Art. 14, parágrafo único (Regulamenta a redação, alteração e consolidação de atos normativos).
- **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD):** Disposições sobre o tratamento de dados pessoais no setor público.
- **Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 8.069/1990 (ECA); Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo); Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos); Lei nº 9.455/1997 (Tortura); Decreto nº 10.932/2022 (Convenção de Guatemala).**
- **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim:** Artigo 48 (Iniciativa das leis) e competências institucionais do Município.
- **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Resolução nº 276/2010):** Artigo 35 e correlatos (Competências da Comissão Permanente de Justiça e Redação).
- **Parecer Técnico-Jurídico UVESP (União dos Vereadores do Estado de São Paulo):** Análise jurídica favorável ao Projeto de Lei nº 70/2026 (Exame de constitucionalidade, iniciativa parlamentar, impacto orçamentário e moralidade administrativa - Emitido em 21/07/2026).
- **Jurisprudência do STF e TJ-SP:** STF - RE 1.273.372/SP (Rel. Min. Edson Fachin); STF - Tema 917 da Repercussão Geral; STF - ADI 2.893/PE; STF - RE 1.563.184/DF; TJ-SP - ADI nº 2018103-55.2022.8.26.0000; TJ-SP - ADI nº 2243054-61.2024.8.26.0000.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - U9FX-8JUP-UNVT-CV20



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº
70 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI
GRAGNANELLO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 70 de 2026.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - U9FX-8JUP-UNVT-CV20



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U9FX8JUPUNVTCV20>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U9FX-8JUP-UNVT-CV20

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - U9FX-8JUP-UNVT-CV20